DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3911/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6947/2015
PROTOCOLO	: 1593859
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE ARAL MOREIRA-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 18/2015
CONTRATADA	: GRACIELA RODRIGUES
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 7/2015
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO E FORNECIMENTO DE INTERNET WIRELESS DE LONGA DISTÂNCIA, MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES, IMPRESSORAS E PERIFÉRICOS, E CONFIGURAÇÃO DA REDE E DOS SOFTWARES DOS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA
VALOR INICIAL	: R$ 90.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 18/2015, celebrado entre o Município de Aral Moreira-MS e a empresa Graciela Rodrigues, nos termos do art. 120, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Edson Luiz de David, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório e a formalização contratual já foram examinados por esta Corte de Contas e, via Decisão Singular DSG - G. ODJ - 4136/2016, julgados como regulares e legais.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de implantação, manutenção e o fornecimento de internet wireless de longa distância, manutenção de computadores, impressoras e periféricos, e configuração da rede e dos softwares dos equipamentos de informática, atendendo os diversos departamentos das secretarias municipais de saúde e educação.

O valor contratual foi estipulado em R$ 78.277,35 (setenta e oito mil, duzentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), com prazo de vigência a partir da data da sua assinatura, em 10 de junho de 2013, até 31 de dezembro de 2013, podendo ser prorrogado.

Na Análise ANA - 4ICE - 62626/2017, os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) manifestaram-se pela regularidade e legalidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 3ª PRC - 2723/2018, pela legalidade e regularidade da formalização dos termos aditivos.

DA DECISÃO

Analisadas as peças constantes dos autos, verifica-se que alguns documentos instrutórios foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal de Contas, porém, encontram-se completos e de acordo com a Lei n 8.666/93, a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época e demais exigências da Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Os termos aditivos foram formalizados com o objetivo de prorrogar o prazo de vigência contratual, consequentemente havendo alteração do seu valor, observados os limites e em conformidade com a legislação pertinente, ressalvando-se a intempestividade na remessa do 2º Termo Aditivo a esta Corte de Contas, uma vez que sua publicação se deu em 6 de fevereiro de 2017 e o envio ocorreu em 17 de outubro de 2017.

Portanto, constata-se que os procedimentos adotados pelo responsável na formalização dos termos aditivos, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos, foram regulares e merecem receber a chancela desta Corte de Contas, sem prejuízo da intempestividade verificada, passível de multa, regimentalmente prevista, a quem lhe deu causa.

Pelo exposto, acolhendo parcialmente a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 18/2015 (parte da 3ª fase), celebrado entre o Município de Aral Moreira-MS e a empresa Graciela Rodrigues, constando como ordenador de despesas o Sr. Edson Luiz de David, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Edson Luiz de David, inscrito no C.P.F. sob o n. 286.594.811-00, pela inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar, Resolução TCE/MS n. 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 21, X, 44, I e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos de remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss